



LEI N. 2.452 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS, URBANAS E PARA EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais e Urbanas, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas a título de subsídio para a execução dos serviços de máquinas de caráter particular.

Art. 2º. A presente Lei objetiva atender os munícipes que desempenham atividades agropecuárias, incluindo pequenos agricultores e agricultura familiar, comerciais, industriais, que gerem renda ao município, bem como a melhoria urbanística, paisagística e de moradia.

Art. 3º. O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais e urbanas através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros a critério da gerência do projeto com supervisão da administração pública municipal, o que beneficiará todos os pequenos produtores rurais e agricultura familiar.

Art. 4º. Os recursos financeiros para realização do Programa serão oriundos do tesouro municipal e da parceria com os munícipes beneficiários conforme descrito no artigo 5º do presente projeto.

Art. 5º. Os subsídios oferecidos pela Administração Pública Municipal, como incentivo à melhoria das propriedades e qualidade de vida, tanto para serviços urbanos como para serviços rurais, obedecerá às seguintes regras:

- I- Para a realização dos diversos serviços em propriedades rurais e urbanas, o município deverá disponibilizar o maquinário disponível, seja de propriedade do Município ou contratado através de processo licitatório;
- II- Cada propriedade rural terá direito ao subsídio de até 05 (cinco) horas máquina de qualquer tipo de máquina disponível;

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Um novo tempo, uma nova história" – 2021 a 2024

Seção de Legislação

PL 024/2021 – LEI 2.452/2021 – Página: 1/3



III- O valor médio da hora/máquina é o valor de mercado atual, sendo que o município subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor por hora máquina a ser alugada, devendo o valor restante ser pago pelo agricultor diretamente a empresa que irá efetuar os serviços;

IV- Para os demais serviços realizados no perímetro rural do município serão utilizadas as máquinas e equipamentos do município, sendo que os valores a serem cobrados obedecerão ao valor de mercado, conforme regulamentação a ser editada pelo município;

V- Para os serviços realizados no perímetro urbano, serão utilizadas as máquinas e equipamentos do município, sendo que os valores a serem cobrados também obedecerão à regulamentação do Executivo.

§ 1º. Os valores da hora máquina e o valor a ser cobrado pelo participante do programa instituído por esta Lei poderão ser atualizados via Decreto Municipal anualmente e sempre quando sofrer reajustes dos combustíveis e lubrificantes, ou alteração do valor de mercado.

§ 2º. Os valores de subsídios serão válidos para o ano, não tendo valor cumulativo para o ano subsequente.

§ 3º. A cobrança dos serviços prestados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.

§ 4º. A realização dos serviços prestados bem como a fiscalização dos mesmos, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Janaúba, sendo que os serviços prestados no perímetro rural terão a prestação e fiscalização subsidiária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócios.

Art. 6º. Os serviços serão executados com a observância dos seguintes critérios:

I- Após a conclusão dos serviços e manutenção e conservação das estradas;

II- Deve haver disponibilidade dos equipamentos;

III- Comprovação do recolhimento aos cofres do município da taxa devida pela realização dos serviços;

IV- O atendimento será efetuado de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos, sendo atendido o primeiro a recolher a taxa e assim sucessivamente;

V- Haverá exceção de atendimento pela ordem cronológica de pagamento quando houver mais de um serviço na mesma região, devendo neste caso também existir uma ordem de realização dos serviços levando-se em conta o critério de pagamento;

VI- Serão atendidas todas as solicitações do município, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado;

VII- Os valores pagos pelos usuários dos serviços deverão ser depositados em conta específica a ser criada pelo setor de contabilidade.

Parágrafo único. As ações referentes a este projeto acontecerão por comunidades previamente discutidas pela coordenação do programa e a administração pública



municipal, sendo que poderão ser realizadas reuniões nas comunidades para esclarecimentos quanto ao funcionamento do mesmo e organização para início dos trabalhos.

Art. 7º. Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com máquinas da Prefeitura ou contratada de terceiros, terá início quando a mesma estiver a disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 8º. Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, à mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 9º. Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art. 10. Para ter acesso ao programa o beneficiário deverá:

I- Se pessoa física ou jurídica, a mesma deverá ser estabelecida no município de Janaúba e deve estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias;

II- Se agricultor deverá possuir sua Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, cadastrado junto ao município, ou deverá ser apresentada auto declaração no momento do cadastro no programa.

Art. 11. O beneficiário do Programa deverá permitir, momento da execução, a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

~~**Art. 12.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias. (Vetado)~~

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 19 de agosto de 2021.

José Aparecido Mendes Santos
Prefeito Municipal

José Aparecido Mendes Santos
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.
Janaúba - MG. 19 / 08 / 2021**

Projeto de Lei N. : 024/2021
Autor : João Pereira da Silva - Vereador

Assessoria Jurídica
Assinatura e OAB

Administração "Um novo tempo, uma nova história" – 2021 a 2024

Seção de Legislação

PL 024/2021 – LEI 2.452/2021 – Página: 3/3